

ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI

*ADOÇÃO INTUITU PERSONAE*

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ORIENTADOR: PROFESSOR ASSOCIADO ROBERTO JOÃO ELIAS

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO  
2009

## ***RESUMO***

Desde a Antigüidade, a adoção apresenta um aspecto perturbador : é ao mesmo tempo contrato e instituição. Não fica claro a extensão da liberdade de escolha dos interessados. Na adoção *intuitu personae*, os pais adotivos são escolhidos pelos pais de sangue. O ordenamento jurídico brasileiro nem disciplina e nem proíbe. As práticas judiciárias são muito díspares.

O objetivo desta dissertação é o de determinar a natureza jurídica do consentimento para a adoção. Não é verdade que o poder familiar seja irrenunciável. O consentimento não passa de uma espécie de renúncia, animada da finalidade de melhorar a vida do filho.

O exercício do poder familiar é um direito da personalidade. Em consequência, a exclusão apriorística da possibilidade de escolha pela mãe biológica fere um direito da personalidade.

A única condição restritiva é a busca do melhor interesse da criança.

## ***RESUMÉ***

Depuis l'Antiquité, l'adoption présente un aspect troublant: il s'agit à la fois d'un contract e d'une institution. Il n'est pas clair l'espace de choix des intéressés. Dans l'adoption *intuitu personae*, les parents adoptifs sont choisis par les parents de sang. L'ordre juridique brésilienne ni l'établit ni l'interdit. Les pratiques judiciaires sont variables.

L'objectif de cette dissertation est celui de déterminer la nature juridique du consentement pour l'adoption. Il n'est pas vrai que l'autorité parentale soit irrenonçable. Le consentement n'est qu'une espèce de renonce, animée par la finalité d'ammeliorer la vie de l'enfant.

L'exercice de l'autorité parentale est un droit de la personnalité. Par conséquent, l'exclusion *a priori* du choix de la mère biologique méconnait un droit de la personnalité.

La seule condition restrictive est la recherche du meilleur intérêt de l'enfant.

## INTRODUÇÃO

Adotar significa atribuir ao filho alheio os direitos de filho próprio, de acordo com a singela definição de **CLÓVIS BEVILÁCQUA**; na prática, a adoção é instrumento para formar ou completar famílias, de modo que será sempre essencial para a vida em sociedade e para o Direito.

Aqui cuidamos de examinar a admissibilidade, em nosso ordenamento jurídico, da adoção *intuitu personae* (“adoção consensual” ou “adoção dirigida”), assim denominada quando a escolha dos adotantes é feita pela mãe biológica ou pelos pais biológicos, e não por órgãos oficiais ou pela autoridade judicial. Sobretudo quando envolve recém-nascidos, essa modalidade é objeto de controvérsia e de práticas judiciárias muito díspares.

Há grave desencontro de informações em nosso meio jurídico. É um estado de coisas que reflete a realidade social prosaica: pequenos grupos entram nos fóruns, em geral desacompanhados de advogado, com o objetivo de regularizar sua situação. São casais acompanhados de uma mulher que acabou de receber alta hospitalar e do recém-nascido a que ela deu à luz. Dizem: “queremos passar o bebê no nosso nome...”, convencidos de que a questão se resume ao aspecto do registro civil.

Às vezes se descobre que a mãe biológica entregou o filho recém-nascido a desconhecidos tão-somente porque soubera que eles tinham casa própria. E quer que prevaleça o critério, mesmo se alertada de que não é o melhor. Situação delicada, em que se questiona não a capacidade na aceção civil, mas as condições de discernir o bem do mal, o conveniente do inconveniente.

São inúmeras as situações em que ocorre a adoção “*intuitu personae*”. Em se tratando de recém-nascido, todas envolvem pessoas extremamente vulnerável: o bebê; a mãe biológica, em geral premida pela pobreza e possivelmente afligida pelo puerpério; os adotantes, prestes a criar o vínculo maior de afeto com uma criança que ainda não sabem se será mesmo sua.

Conquanto não exista proibição em nosso ordenamento jurídico (a única proibição existente é a de entregar filho sob promessa de paga ou recompensa, conduta prevista como crime no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente), muitos profissionais do direito não reconhecem a adoção *intuitu personae*. Justificam seu entendimento no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu o

cadastro dos interessados em adotar; raciocinam que, se a lei instituiu o cadastro, só pessoas cadastradas poderiam adotar.

A consequência prática desse entendimento, no contexto das situações fáticas evocadas, seria a imediata retirada da criança da posse dos pretendentes à adotá-la e sua colocação em entidade de abrigo, à espera dos primeiros cadastrados. Mas não será difícil imaginar as possíveis dificuldades: a mãe biológica retira o consentimento, diz que ela própria ir criar o filho (suscitando a dúvida: cuida-se de arrependimento real ou subterfúgio para entregá-lo a terceiros que não façam questão de formalizar o ato?); os pretendentes se insurgem; os cadastrados não se interessam pela criança etc.

Há quem entenda, ao contrário, que a situação merece um tratamento mais simples: um termo de guarda e responsabilidade é concedido e os pretendentes saem orientados a voltar dali a algum tempo para pleitear a adoção.

Novamente é possível prever dificuldades: nesse intervalo, a mãe biológica talvez não seja mais encontrada, ou pode ser encontrada e se insurgir, porque se arrependeu... fatores de incerteza e insegurança, em suma.

Nenhuma das duas orientações está infensa a desdobramentos infelizes. Faz-se necessário, todavia, dotar de maior segurança os procedimentos judiciais, para reduzir o grau de imprevisibilidade nessas situações tão freqüentes e tão delicadas.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de criação de famílias adotivas é imperativo, decorre do caráter fundamental ao direito à convivência familiar, apresentado no capítulo I.

Foi preciso refletir sobre a natureza jurídica do consentimento para colocação de filho em família substituta, se renúncia ao poder familiar, tradicionalmente qualificado como irrenunciável, ou se instituto peculiar. É o objeto do capítulo II. A exata compreensão e a classificação do consentimento enquanto ato jurídico são vitais para a análise do aspecto da validade e para instituir um tratamento jurídico adequado ao fenômeno do arrependimento (se faculdade, se direito, se condicionado).

No capítulo III, afirma-se que a regra que preside a escolha dos adotantes é a do efetivo benefício ao adotando, fundada na supremacia do melhor interesse da criança (expressão que equivale à fórmula anglo-saxônica *“child’s best interest”*). Conquanto se mostre um tanto genérica, um tanto aberta, o emprego dessa regra não dispensa a suficiente motivação nas decisões judiciais. Há mais direitos fundamentais em jogo, ao menos expectativas caríssimas aos demais envolvidos, que são os genitores biológicos e os pretendentes à adoção. É preciso que o profissional de direito tenha condições de

identificar as questões jurídicas e dar-lhes tratamento científico, para que os procedimentos sejam mais previsíveis e seguros.

Outro tema intimamente vinculado ao consentimento e à adoção *‘intuitu personae’* é o anonimato ou a possibilidade de revelação. Noutras palavras, a possibilidade de acesso do filho adotivo à verdade sobre sua origem, sua filiação biológica. Muitas vezes a circunstância atua como motivo para a escolha da modalidade da adoção impropriamente designada “à brasileira”, em fraude registrária (quando os adotantes querem privar o adotado de qualquer informação sobre os pais biológicos), ou, em sentido diametralmente oposto, porque a mãe biológica crê que os “padrinhos” que ela própria escolheu concordarão em preservar algum vínculo, que a intervenção judicial ameaçaria.

O direito a conhecer a própria origem tem *status* constitucional, embora experimente um retrocesso na atualidade, ao menos no Brasil, com o anteprojeto apresentado pelo IBDFam – Instituto Brasileiro de Direito de Família, para instituir o “parto anônimo”, outrora garantido pelas “Rodas dos Enjeitados”.

O direito estrangeiro oferece contrapontos interessantes e é objeto de um capítulo específico (capítulo IV).

No capítulo V, oferecemos nosso pensamento sobre algumas questões polêmicas: a possibilidade de adoção de nascituro, o caráter absoluto ou relativo ordem cronológica da inscrição no cadastro dos interessados em adotar e, finalmente, a legalidade das restrições à escolha do perfil da criança desejada pelos adotantes.

Por fim, oferecemos nossas conclusões.

## CONCLUSÕES

As adoções impropriamente denominadas “à brasileira” eram muito comuns até há alguns anos, ao menos até a introdução de tecnologias que aperfeiçoaram o sistema de registros públicos, e deviam-se principalmente à cultura arraigada, própria da peculiar formação da nossa gente, pródiga de “filhos de criação” e agregados, e a mitos e preconceitos contra a adoção, que justificariam revesti-la de segredos.

Nos dias de hoje, em que o acesso a exames de DNA se vulgarizou, o pretendido segredo tornou-se ilusório, impossível. Além de maiores dificuldades em fraudar o registro de nascimento e dos exames genéticos que fazem da adoção não-revelada uma mentira de “perna curta”, certamente existe hoje maior consciência ética, a exigir que as adoções se façam em conformidade com a lei. Para adotar crianças, é ao fórum que os pretendentes devem se dirigir; e então se submeter a provas e entrevistas, com o fim de qualificar-se para inscrição num cadastro oficial; para em seguida aguardar sua vez, em espera que pode parecer interminável.

Seja porque cederam à tentação de atalhar o caminho ao conhecer alguma mulher pobre e grávida, disposta a lhes entregar o filho que decidiu não criar, assumindo eles os riscos do arrependimento, seja porque a vida é sempre muito mais complexa e pode apresentar situações não previstas, o fato é que a todo tempo aportam aos fóruns trios angustiados – mãe biológica, casal pretendente, recém-nascido – , para pedir que se formalize a entrega já efetivada.

As respostas judiciais são muito díspares.

Existe a idéia de que a entrega de filho para adoção, prevista no § 1º. do art. 45 do ECA, equivale a abandono ou a “renúncia do irrenunciável”, ou seja, a comportamento socialmente condenável. À mulher que dá à luz um filho que não pode ou não quer criar estão associadas características negativas como apatia, indiferença ou frieza. Em consequência, doutrina e jurisprudência relutam reconhecer a essa mulher, no sistema da adoção estatutária, em que o caráter publicístico é mais forte, o direito de indicar o adotante de seu filho.

Todavia não se sustenta a idéia da irrenunciabilidade do poder familiar, uma vez que o nosso direito positivo contempla a figura do consentimento para adotar, como o fazem a maioria dos sistemas jurídicos nacionais ocidentais e o fizeram ao longo da história. Mais correto, talvez, dizer do poder familiar não é irrenunciável, mas é incoercível, em virtude da natureza própria de direito à personalidade.

Outros entendem que a ordem legal para a criação de cadastros de interessados em adotar significaria impedir pessoa não-cadastrada de adotar.

A interpretação sistemática do Estatuto exclui esse entendimento, pois, em verdade, o consentimento em favor de pessoa não-cadastrada não está previsto e nem está proibido. Abre-se espaço para o juízo de conveniência, no âmbito de exercício eqüitativo da jurisdição.

Para decidir se a adoção proposta é ou não favorável, é preciso analisar diversos critérios, dentre os quais a efetiva confiança da mãe biológica nas pessoas que indicou. É muito importante para ela entregar-lhes o filho, e não para outros? Sua escolha se deu em função de qualidades que ela aprecia ou admira? A entrega a pessoa de sua confiança constitui a única forma que lhe é possível de exercer a maternidade? A entrega a pessoa de sua confiança constitui um fato de tranqüilidade? Sua intransigência submetteria a criança a tempo significativo de institucionalização, a espera pela destituição do poder familiar?

As respostas a essas questões servirão à descoberta, válida para o caso determinado, da dimensão concreta do melhor interesse da criança e da possibilidade de compatibilizá-lo com a efetiva proteção da dignidade humana, igualmente reconhecida na pessoa da mãe.

Eis as nossas conclusões:

1. O consentimento para colocação em família substituta é instituto peculiar do direito de família e não se confunde com renúncia ou abandono;
2. O puerpério não impede o consentimento, mas recomenda que a autoridade judiciária submeta a mulher a avaliação psicológica;
3. O consentimento só pode ter por objeto criança já nascida;
4. O consentimento prescinde de homologação judicial;
5. O arrependimento pode ser manifestado somente até o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção;
6. A lei brasileira não proíbe a adoção direta ou *intuitu personae*;
7. A exigência legal de formação de cadastro de interessados em adotar não exclui a possibilidade de escolha dos adotantes pelos pais biológicos;
8. A adoção *intuitu personae* não é necessariamente incompatível com a efetivação do “*melhor interesse da criança*”;
9. A escolha pelos pais biológicos assemelha-se à nomeação de tutor;



10. A escolha pelos pais biológicos não pode ser admitida se implicar prejuízo ao “*melhor interesse da criança*”;

11. Não há como estabelecer juízo apriorístico acerca do benefício da escolha, exigindo-se o estudo social caso a caso;

12. Se a escolha dos pais biológicos recair sobre estrangeiro residente fora do Brasil, a avaliação judicial há de ser restritiva, exigindo-se prova de vínculo de afeto antigo e importante entre uns e outro;

13. A adoção *intuitu personae* enseja procedimento de judicial de jurisdição voluntária;

14. A avaliação da conformidade do *intuitu personae* com o superior interesse da criança envolve os seguintes aspectos: 1) condições materiais e psicológicas dos adotantes; 2) existência de contato entre genitores biológicos e adotantes e conseqüências prováveis desse contato; 3) possibilidade de redução ao mínimo do tempo de espera em instituição;

15. A decisão judicial baseada na equidade não dispensa fundamentação suficiente, e a decisão judicial em caráter definitivo há de ser necessariamente precedida de avaliação da equipe multidisciplinar prevista no art. 150 do ECA;

16. A atividade da autoridade judiciária deverá minimizar o tempo de institucionalização, em especial de recém-nascidos e infantes de até dois anos de idade, porque o acolhimento materno constitui direito fundamental previsto no art. 7, XVIII, da Constituição Federal;

17. O acesso à verdade sobre a própria origem é direito fundamental do indivíduo;

18. É dever do Estado preservar os registros de todas as adoções e garantir seu acesso aos adotados, após sua maioridade;

19. A admissibilidade da adoção *intuitu personae* serve ao propósito de evitar as indesejadas adoções mediante fraude registrária (art. 242 do CP);

20. Eventuais restrições, por parte de autoridade judiciária ou executiva, à escolha do perfil de crianças a adotar, constituem equívoco que conduz inevitavelmente às adoções diretas e fraudulentas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA JUNIOR, A. e COSTA JUNIOR, J.B. de O, *Lições de Medicina Legal*, 11ª.ed, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1973.

ALVES, José Carlos Moreira, *Direito Romano -- v.II*, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

ALVIM, Arruda, CÉSAR, Joaquim Pontes de Cerqueira e ROSAS, Roberto (org), *Aspectos Controvertidos do novo Código Civil*, São Paulo, RT, 2003.

ARENDT, HANNAH. *As Origens do Totalitarismo*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Documentário, 1979.

\_\_\_\_\_ *A Condição Humana*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1983.

ARIÉS, Phillipe, *L'enfant e la vie familiale sous l'Ancient Regime*, Paris, Seuil, 1991.

ARIÉS, Phillipe e DUBY, Georges (org), *A History of Private Life V – Riddles of Identity in Modern Times*, Londres, Harvard University Press, 1991.

\_\_\_\_\_ *História da Vida Privada 2 – Da Europa Feudal à Renascença*, São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, São Paulo, Edipro, 2002.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, *Direitos Humanos – visões contemporâneas* (obra coletiva), São Paulo, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

BARBERA, Lucio, *L'idoneità affettiva tra interesse del minore e rapporti familiare: spunti sistematici*", in *Quaderni di Diritto Civile* (2004), Milano.

BERKOW, Robert (editor-chefe), *Merck Research Laboratories, Manual Merck de Medicina, Diagnóstico e Tratamento*, 16ª. ed, São Paulo, Roca, 1995.

BEVILACQUA, Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª. ed., Rio de Janeiro, Editora Rio, 1980

BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*, 7ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

----- *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 10ª. ed., UNB, 1997.

BOSCARO, Marco Antonio, *Direito de Filiação*, São Paulo, RT, 2002.

CARVALHO, Hilário Veiga de *et alii*, *Compêndio de Medicina Legal*, 2<sup>a</sup>. ed., São Paulo, Saraiva, 1992.

CAVALIERI, Alyrio, *1000 Perguntas: Direito do Menor*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1983

CAVARZERE, Thelma Thais, *Direito Internacional da Pessoa Humana – A Circulação Internacional de Pessoas*, 2<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

CECIF – Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de Profissionais, Voluntários e Organizações que Desenvolvam Trabalho de Apoio à Convivência Familiar, *101 Perguntas e Respostas sobre Adoção*, São Paulo, 2001.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira, *Seguro-Maternidade em Direito Comparado*, São Paulo, RT, 1961

CHAPSAL, Madeleine, *Ce qui m'a appris Françoise Dolto*, Paris, Fayard, 1994.

CHAVES, Antonio, *Adoção e Legitimação Adotiva*, São Paulo, RT, 1966.

COMPARATO, Fábio Konder, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 1999.

CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano, *Direito Romano 2*, São Paulo, Saraiva, 1955.

CRÔNE, Richard, REVILLARD, Mariel e GELOT, Bertrand. *L'Adoption, Aspectes Internes et Internationaux*. Paris: Defrénois. 2006

CURY, Munir (org.). “Temas de direito do menor”, RT, 1987, São Paulo

CURY, Munir e outros. “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais”, 4<sup>a</sup>. edição, Malheiros, 2002

CURY, Munir, PAULA, Paulo Afonso Garrido de, e MARÇURA, Jurandir Norberto. “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, 2<sup>a</sup>.edição, RT, São Paulo

DEL PRIORE, Mary (org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto. 1999

----- *Ao Sul do Corpo – Condição Feminina, Maternidades e Mentalidades no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: José Olympio. 1993.

DE PLACIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, v.2, 11<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice, “Manual do Direito das Famílias”, 4<sup>a</sup>. ed., São Paulo, RT, 2007

- DINIZ, Maria Helena, *Código Civil Anotado*, 10<sup>a</sup>. ed., São Paulo, Saraiva, 2004
- O Estado Atual do Biodireito*, 4<sup>a</sup>. ed, São Paulo, Saraiva, 2007
- DOLTO, Françoise, *Sexualidade Feminina*, São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- *Destinos de Crianças – Adoção, Famílias, Trabalho Social*, São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil v I*, São Paulo, Malheiros, 2001.
- ELIAS, Roberto João, *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo, Saraiva, 1994.
- FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil – v. XVIII.*, Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- FÁVERO, Eunice Teresinha, *Rompimento dos Vínculos do Pátrio Poder – condicionantes socioeconômicos e familiares*”, São Paulo, São Paulo, 2001.
- FERREIRA, Márcia Regina Porto e CARVALHO, Sonia Regina, *1<sup>o</sup>. Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil*, Winners Editorial, 2000, São Paulo.
- FINE, Agnes e NEIRINCK, Claire (org.). *Parents de Sang, Parents Adoptifs*. Paris: L.G.D.J. 2000.
- FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*. 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Global Editora. 2003.
- Casa-Grande & Senzala*. 19<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: José Olympio. 1978.
- GARCIA, Maria, *Limites da Ciência*, São Paulo, RT, 2004.
- GIDDENS, Anthony, *A Transformação da Intimidade*, São Paulo, Editora UNESP, 1993.
- GOGLIANO, Daisy, *Direitos Privados da Personalidade*, dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo, 1982.
- GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*, 10<sup>a</sup>. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1988.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, *Direito à convivência familiar e comunitária – novos enfoques e experiências inovadoras*, Imprensa Oficial, São Paulo, 1999.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, *Adoção – Doutrina & Prática*, Curitiba, Juruá Editora, 2003.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001.

ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência*, 3ª. edição, São Paulo, Atlas, 2001.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson, *Comentários sobre a adoção no novo Código Civil, in Revista do Advogado 68/2002* (‘Novo Código Civil – Aspectos Relevantes’), São Paulo, AASP, 2002

KUSANO, Suely Mitie, *Adoção Intuitu Personae*, tese de Doutorado apresentada na Pontifícia Universidade Católica, 2006 (domínio público)

LACERDA, Galeno, *Direito de Família v. III*, Rio de Janeiro, Forense, 2000

LEVITT, Steven e DUBNER, Stephen J., *Freakonomics*, London, Penguin Books, 2005

MACFARLANE, Alan. *História do Casamento e do Amor – Inglaterra, 1300-1840*, São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª. ed, Rio de Janeiro, Forense, 1980.

MARCHI, Eduardo C. S, *Guia de Metodologia Jurídica*. Lecce, Grifo, 2004.

MARCÍLIO, Maria Luiza, *História Social da Criança Abandonada*, São Paulo, Hucitec, 1998.

MARMITT, Arnaldo, *Adoção*, Rio de Janeiro, Aide Editora, 1993.

DE MASI, Domenico e PEPE, Dunia (org.). ‘*As palavras no tempo – vinte e seis vocábulos da Encyclopédie reescritos para o ano 2000*’, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 2003.

MARANHÃO, Odon Ramos, *Curso de Medicinal Legal*, 5ª.ed., São Paulo, Malheiros, 1992

MARQUES, José Frederico, *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*, Campinas, Millenium, 2000

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. V. 2, 31ª. ed., São Paulo, Saraiva, 1994.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano, *Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção*, São Paulo, Cortez, 2001.

NOJIRI, Sérgio, *O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais*, São Paulo, RT, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil* – v.1, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990.

----- *Instituições de Direito Civil* – v. III, 11ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

-----Reconhecimento da Paternidade e seus Efeitos, 6ª.ed., Rio de Janeiro, 2006.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues, *Direitos de Família*, 4ª. ed. atualizada por José Bonifácio de Andrada e Silva, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1945.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

Forense. *Instituições de Direito Civil* – v. III., 11ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

DE PLACIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, v.2, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*. t. IX. 4ª. ed. São Paulo: RT. 1983

----- *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*. t. 9. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller. 2000.

----- *Comentários à Constituição de 1967 – com a emenda n. 1 de 1969*. t. VI. Rio de Janeiro: Forense. 1987.

PORTO, Rosane de Albuquerque, *A Roda dos Enjeitados e o Jogo no Discurso de Fazenda*, dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Sul de Santa Catarina. (domínio público)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – Centro de Estudos, *Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*, 1996, São Paulo

RÁO, Vicente, “*O Direito e a Vida dos Direitos*”, 2ª. ed., São Paulo, Resenha Universitária, 1978

RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil*. V.6, 17ª. ed., São Paulo, Saraiva, 1991.

ROUDINESCO, Elizabeth, Jacques Lacan – *Esboço de uma vida, história de um sistema de pensamento*. São Paulo, Companhia das Letras, 1994.

- ROUMY, Franck, *L'Adoption dans le Droit Savant du XIIe. Au XVe. Siècle*, Paris, L.G.D.J.,1998.
- SCHETTINI FILHO, Luiz, *Adoção – origem, segredo, revelação*, Recife, Bagaço, 1999.
- SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª. ed, São Paulo, Malheiros, 1992.
- SILVEIRA, Alípio, *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, São Paulo, RT, 1968
- STRENGER, Guilherme Gonçalves, *Guarda de Filhos*, São Paulo, LTr., 1998.
- TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001
- VAINFAS, Ronaldo (dir.), *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2000.
- VERONESE, Josiane Rose Petry, *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*, São Paulo, LTr, 1997
- VILELLA, João Baptista, *Desbiologização da Paternidade*, in Revista da Faculdade de Direito da UFMG v. 21/401-419, 1979
- VOISINS, Virginie, *L'Adoption em Droits Français et Anglais Compares*, Aix-Marseille, PUAM, 2004.